



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000902/97-77
Recurso nº. : 117.991
Matéria : IRPF – Exs: 1993 a 1996
Recorrente : IRINEU ALVES FERREIRA FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.183

IRPF – ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – Tendo o levantamento da evolução patrimonial sido feito em nome de um contribuinte, a omissão de receitas apurada não pode ser rateada com outro, mesmo que somados os rendimentos de ambos, que são cônjuges, mas que apresentam declarações em separado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU ALVES FERREIRA FILHO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000902/97-77
Acórdão n.º : 104-17.183
Recurso n.º : 117.991
Recorrente : IRINEU ALVES FERREIRA FILHO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.224, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1993 a 1996, ano calendário de 1992 a 1995

A acusação fiscal é a de omissão de receitas referente rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e acréscimo patrimonial não justificado com base no Demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos, onde foi rateado a tributação entre o atuado e sua cônjuge Maria Rosana Sisdeli Ferreira, na proporção de 50% para cada um, conforme descrição dos fatos constantes de fls. 225/227. O procedimento fiscal foi feito através de revisão interna, sendo que todo o levantamento fiscal foi feito em nome do cônjuge Irineu, tendo em vista que apresentam declarações em separado, considerando contudo os dispêndios e recursos de ambos, para ao final dividir por dois.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 246/252, alegando em apertada síntese o seguinte:

a) – que por se tratar de acréscimo patrimonial a apuração deve ser feita ao final do ano calendário, quando ocorre o fato gerador mediante confronto dos rendimentos e dos bens adquiridos, com base no art. 52 da Lei 4.069/62 e art. 622 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000902/97-77
Acórdão n.º : 104-17.183

b) – que não se pode dizer que o parágrafo único do art. 855 introduziu modificações, pois a base legal continua sendo o artigo 52 da Lei n.º 4.069/62 e o decreto não pode dizer o que a lei não diz;

c) – que não se pode exigir do contribuinte pessoa física, que mantenha um sistema de contabilidade, acrescentando que é normal que as pessoas tenham jóias, quadros, valores em dinheiro, que uma vez alienados ou repassados a terceiros produzem recursos nem sempre sujeitos a tributação;

d) – que é norma vender um veículo e só transferir tempos depois e com dinheiro adquira outro bem e, se forem considerados apenas os documentos emitidos, pode ocorrer no mês da aquisição do bem um acréscimo patrimonial a descoberto que na realidade não ocorreu, o que poderia ser o caso da aquisição do veículo Monza em abril/93 em que se usou o recurso da venda do Gol, só transferindo em junho/93 (fls. 183);

e) – que a fiscalização o considerou como único proprietário do veículo Mercedes Bens ano 1993, adquirido em 19/11/93, quando tanto a nota fiscal quanto o certificado de propriedade (fls. 245/246) indicam como proprietários Irineu Alves Ferreira Filho e/ou sendo que foi adquirido em conjunto com Valéria Teixeira Borghi;

f) – que o valor de Cr\$ 100.000.000,00 atribuído pela fiscalização como preço de venda do Gol CL ano 91, mencionado no demonstrativo de fls. 183, não é o correto, como também não é o de Cr\$ 180.000.000,00 constante da autorização de transferência de fls. 111 e que o valor correto seria 20.448,78 UFIRs, equivalente a Cr\$ 513.801.193, em junho de 1993, data da venda, conforme se constou da declaração de bens (fls. 75) como também do Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital (fls. 76) entregues tempestivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000902/97-77
Acórdão n.º : 104-17.183

g) – contesta a multa de ofício de 75%, dizendo que deveria ser de apenas 20% como multa de mora, porque não agiu como fraude ou dolo, contestando também a multa por atraso na entrega da declaração por ter sido aplicada sobre a mesma base de cálculo.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração.

Intimado da decisão em 26.06.98, protocola o interessado em 28.07.98, o recurso de fls. 269/279, onde tece críticas sobre a decisão singular e reitera basicamente as razões já produzidas quando da impugnação.

Às fls. 291/296, junta cópia do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de liminar em Mandado de Segurança, visando a dispensa do depósito recursal a que se refere a MP n.º 1.612/97, onde lhe foi concedido efeito suspensivo no sentido de afastar a exigibilidade de referido depósito prévio.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000902/97-77
Acórdão n.º : 104-17.183

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar ao aspecto meritório, necessário se faz a apreciação de preliminares quando argüidas.

No vertente caso, o recorrente argüi em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal que passamos a analisar, juntamente com o mérito.

Consta dos autos que, o levantamento da evolução patrimonial que deu causa ao lançamento aqui questionado foi todo ele feito em nome do recorrente, Irineu Alves Ferreira Filho, conforme demonstrado às fls. 154 a 222 dos autos, no qual se inclui os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges e após a apuração do débito, este foi rateado na proporção de 50% para cada um, lavrando-se dois autos de infração iguais, com base no entendimento de fls. 223.

Restou também demonstrado nos autos que os cônjuges apresentam suas declarações em separado, inclusive a de bens, já que possuem rendimentos e patrimônios próprios, portanto individualizados, e que não se comunicam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10850.000902/97-77
Acórdão n.º : 104-17.183

Em assim sendo, como de fato é, qualquer procedimento fiscal que venha a ser feito, deve observar tal fato, apurando individualmente os recursos e dispêndios de cada um apurando se for o caso, as irregularidades de cada um separadamente.

Entende este relator que, tal critério deva ser observado com o necessário rigor, evitando-se assim que se faça, como no presente caso, a evolução patrimonial em nome de um contribuinte e se lavre auto de infração em nome de outro contribuinte não identificado ou mesmo citado no levantamento levado a efeito, mesmo constando do levantamento os rendimentos e dispêndios de ambos.

Ora, se as declarações de rendimentos são feitas em separado por opção do contribuinte não pode a autoridade fiscal unificá-las, para ao final, apurar a omissão de receitas em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado, ratear a omissão de ambos na proporção de 50% para cada um, mesmo sendo cônjuges, já que não existe qualquer amparo legal para se aplicar tal critério, mesmo porque a individualidade do contribuinte deve ser preservada.

Este relator entende que, não se pode acatar a preliminar de nulidade argüida, na medida em que estão presentes os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Contudo, o lançamento padece de vício insanável no que diz respeito a base de cálculo que, da forma como apurada não condiz com a realidade, visto que o correto é apurar separadamente os rendimentos e dispêndios de cada contribuinte, bem como o acréscimo patrimonial de cada um, se for o caso lavrando-se os competentes Autos de Infração com base nos valores individualmente apurados.



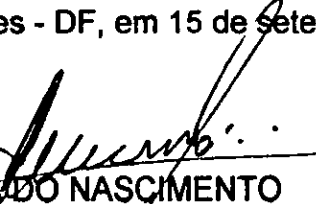
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000902/97-77
Acórdão n.º : 104-17.183

Como assim não foi feito, insubsistente é o lançamento em decorrência de erro na apuração da base de cálculo.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO